



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001131/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.089 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente ADS INTERNAÇÃO MÉDICA DOMICILIAR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ADMINISTRATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM AÇÕES JUDICIAIS. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. PERÍODOS DE APURAÇÃO COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

Descabe o lançamento de multa e juros de mora em relação a períodos de apuração com depósito do montante integral do crédito tributário. Inteligência das Súmulas CARF nº 5 e 132.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, desconhecendo dos argumentos que versam sobre a inexigibilidade do tributo, em face da concomitância com ações judiciais, e, na parte conhecida, no mérito, em dar-lhe provimento para cancelar a exigência de multa e juros de mora incidentes sobre as parcelas do crédito tributário em que houve depósito no montante integral.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 201/253) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 11ª Turma da DRJ/SP1 (e-fls. 180/193), que conheceu parcialmente da impugnação, em face da renúncia à discussão da exigibilidade do tributo, discutida em ações judiciais, para, na parte conhecida, julgar improcedente a impugnação contra o Auto de Infração - Debcad nº 37.214.074-2 (e-fls. 04/11), conforme ementas a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2005

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

A partir de 03/2000, é devida por parte da empresa tomadora (contratante) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre base-de-cálculo estipulada a partir do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos da legislação vigente.

AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. DEPÓSITO EM JUÍZO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

I - A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice ao lançamento, uma vez que a formalização do crédito não implica, necessariamente, na sua exigência imediata.

III - Tratando-se de lançamento destinado a resguardar o crédito dos efeitos da decadência, justifica-se acautelar tanto a importância principal quanto os seus consectários legais, visto que indisponível o interesse público subjacente à controvérsia.

IV - A existência de depósitos judiciais relativos ao período apurado no Auto de Infração, implica a suspensão da exigibilidade do crédito constituído, para as competências abrangidas pelos referidos depósitos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa incidentes sobre pagamentos efetuados a Cooperativas de Trabalho, nas competências de 01/2005 a 07/2005, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa, bem como não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito do INSS-DATAPREV.

Segundo o relatório fiscal (e-fls. 133/141), a recorrente questionou judicialmente o recolhimento da parte da empresa sobre pagamento a Cooperativas de trabalho, através dos

processos de números 2001.61.00.029324-2 e 2004.61.00.019125-0, no âmbito jurisdicional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e efetuou depósito judicial vinculado ao processo 2004.61.00.019125-0 no seu montante integral, nas competências de 01/2005 a 07/2005, conforme discriminado no anexo I do Auto de Infração;

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/11/2010 (e-fl. 196), a contribuinte interpôs, em 15/12/2010, recurso voluntário (e-fls. 201/225), no qual discute, sob diversos argumentos, declaração de renúncia à esfera administrativa, a impossibilidade de lhe ser exigido o tributo, a multa de ofício e os juros de mora, em face do depósito integral.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

No caso concreto, conforme assentado no relatório, foi declarada a renúncia à esfera administrativa quanto à exigibilidade do tributo, em face de concomitância com as ações judiciais 2001.61.00.029342-2 e 2004.61.00.019125-0 impetradas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na seguinte fundamentação, que assumo como razões de decidir:

Em 06 de maio de 2010, foi lavrado auto de infração relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, e incidentes sobre os pagamentos efetuados a Cooperativas de Trabalho, no percentual de 15%, conforme determina a Lei 9.876/99, nas competências de 01/2005 à 07/2005, cujo valor atualizado atingiu o montante de R\$ 26.635,90, acrescidos de juros no valor de R\$ 16.438,37 e multa de mora no valor de R\$ 3.196,31, totalizando assim o valor da autuação em R\$ 46.270,58 (quarenta e seis mil duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos).

Inicialmente, importante destacar que a materialidade dos fatos geradores apurados não foi questionada pela impugnante, e teve suporte fático nas notas fiscais emitidas pela cooperativa prestadora de serviços, e através da escrituração contábil da empresa (Livro Diário e Razão), nas Contas "211200300004 - Copersam", "211200300017 - Coopserv Soco Cooperativa" e "41130010003 - Custo cl Servs. Usados ns Prest Serv.", nas competências 01/2005 a 07/2005, conforme constam na planilha demonstrativa (anexo I), e no Discriminativo do Débito (DD).

Contudo, conforme consta do relatório fiscal e documentos que o acompanham, a autuada questionou judicialmente o objeto deste auto de infração, através dos processos de números 2001.61.00.029342-2 e 2004.61.00.019125-0 junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanhado de Depósitos Judiciais vinculados ao processo 2004.61.00.019125-0 no seu montante integral, nas competências de 01/2005 à 07/2005, conforme discriminado no anexo I do presente Auto de Infração; medida que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em questão (Lei 5.172 de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, art. 151, II). (grifei)

De fato, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário protege o devedor contra atos de cobrança da autoridade administrativa, mas não impede o lançamento que, nos termos do art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória. Suspendem-se os atos coercitivos de cobrança, devido à instauração de um litúgio acerca da sua legitimidade.

O prazo decadencial não se interrompe, nem se suspende, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que, uma vez escoado este prazo, se a

fiscalização não houver efetuado o lançamento, não mais poderá fazê-lo, ainda que a decisão judicial lhe seja favorável em virtude do decurso do prazo previsto no CTN.

Desta forma, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário com a finalidade de suspender a exigibilidade (CTN, art. 151, II) não impede a autoridade administrativa de fiscalizar e lançar o crédito tributário, pois limita-se a reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito, ou seja, impede tão-somente os atos executórios de cobrança, se os depósitos do montante integral do crédito forem efetuados com a observância da legislação de regência da Justiça Federal.

Os atos de cobrança, que a administração fica impedida de praticar em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito, são a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal. A lavratura do AI não configura ato de cobrança, mas apenas a constituição do crédito para resguardar o fisco da decadência.

No caso em tela, para as competências lançadas de 01/2005 a 07/2005, havendo indicação de valores depositados judicialmente, a priori em montante integral em relação aos valores lançados, fica caracterizada a suspensão da exigibilidade dessa parte do crédito, nos termos do art. 151, II do CTN.

(...)

Desta forma, infere-se, portanto que o pedido efetuado nos autos da Ação Declaratória, para afastar a aplicação do artigo 22, IV da Lei nº 8212/99, com a alteração do artigo 1º da Lei nº 9876/99, no que concerne à exigência das contribuições previdenciárias incidentes, constitui objeto tanto do pedido administrativo quanto do judicial, **importando, em renúncia ao contencioso administrativo.**

(...)

Desta forma, deixo de conhecer da matéria que foi objeto de questionamento nas ações judiciais supracitadas, em razão do disposto na a Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No respeitante à parte conhecida do recurso voluntário, a recorrente insurge-se contra a imposição de multa e juros moratórios, tendo em vista que procedeu aos depósitos do montante integral, como reconhecido tanto pela autoridade que procedeu ao lançamento quanto pela decisão recorrida.

De fato, já no relatório do acórdão recorrida consta ter havido depósito do montante integral, conforme se extrai da leitura dos excertos a seguir:

(...)

Efetudou Depósito Judicial vinculado ao processo 2004.61.00.019125-0 no seu montante integral, nas competências de 01/2005 a 07/2005, conforme discriminado no anexo I do presente Auto de Infração; medida que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em questão (Lei 5.172 de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151.11); porém não impediu o seu lançamento, que é atividade vinculada e obrigatória (Código Tributário Nacional. Art. 142). O lançamento foi efetuado tendo em vista que o prazo decadencial não se interrompe, nem se suspende, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional. Art. 173).

A partir do depósito integral das contribuições discutidas, não são mais devidos os juros e multa (Lei 9.430 de 27/12/1996, Art. 63); **porém, por motivos operacionais do Sistema de Auditoria Fiscal - SAFIS, não foi possível se excluir do levantamento o lançamento de juros e multa.** No Anexo I do presente Auto de Infração, encontram-se discriminados os valores devidos pela empresa nos seus valores originários.

No caso da existência de depósito do montante integral do crédito tributário não são devidos juros e multa de mora, de acordo com o disposto nas Súmulas CARF nº 5 e 132, que preveem a imposição de tais parcelas apenas quando o depósito não for integral:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral**. (Grifou-se.)

Súmula CARF nº 132: No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, desconhecendo dos argumentos que versam sobre a inexigibilidade do tributo, em face da concomitância com ações judiciais, e, na parte conhecida, no mérito, dou-lhe provimento, para cancelar a exigência de multa e juros de mora incidentes sobre as parcelas do crédito tributário em que houve depósito no montante integral.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes